

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2024

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), o Código de Processo Penal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais para disciplinar a aplicação de indenizações e de outros recursos que visem à tutela de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO SILVA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Dep. Ricardo Silva, que altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), o Código de Processo Penal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais para disciplinar a aplicação de indenizações e de outros recursos que visem à tutela de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e dá outras providências.

Segundo a justificção, “o propósito do Anteprojeto de Lei é o de alterar a disciplina da aplicação da indenização, da multa, das astreintes e dos recursos provenientes de ações civis públicas e de outras ações que visem à tutela de bens jurídicos transindividuais, assim como estabelecer uma ordem de prioridades e de critérios para ampliar a efetividade do processo coletivo. Além disso, o Projeto de Lei também visa a uniformização dos critérios para a



concretização da tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre as diversas leis vigentes.”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A proposição possui tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as



proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, o PL nº 2.168, de 2024, traz louvável iniciativa do autor, Dep. Ricardo Silva, de endereçar um sensível vácuo legislativo que tem trazido insegurança jurídica no que toca à destinação de valores fruto de condenação por lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

O autor esclarece que a proposição é fruto de colaboração com ilustres acadêmicos brasileiros, tais como Victor Hugo da Trindade Silva, Gregório Assagra de Almeida e Sebastião Sérgio da Silveira, que se debruçaram sobre o tópico e de forma sistemática propuseram uma série de reformas legislativas voltadas a endereçar e corrigir o problema.

Na Justificação, o autor esclarece ainda que “na prática, a inespecificidade da previsão legal tem gerado soluções díspares na jurisprudência, entre a destinação direta para os interessados, a destinação exclusiva para os fundos de direitos difusos e a destinação bipartida entre os interessados e os fundos. Além dessas hipóteses, a práxis também revela outros casuísmos na destinação das multas aplicadas nas ações regidas pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

Ao longo do texto do PL nº 2.168, de 2024, são propostas alterações nas Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), no Código de Processo Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto do Idoso, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Penal e



na Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, de forma a disciplinar a aplicação de indenizações e de outros recursos que visem à tutela de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ainda que o texto originalmente proposto seja de peculiar brilhantismo, ele ainda assim merece singelos reparos de forma e de conteúdo, de modo a alcançar seu propósito declarado. Nesse sentido, proponho um Substitutivo no qual i) antecipo a correção de problemas de técnica legislativa que põem em risco a correta compreensão da norma, ii) evito a repetição do mesmo texto legal em diversos diplomas legais, de forma a impedir que futuras reformas legislativas deixem o sistema de reparação pecuniária inconsistente, iii) suprimo a revogação do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, por discordar que a natureza e a forma de defesa dos direitos lá previstos seja a idêntica àqueles previstos na Lei nº 7.347, de 1985 (o que pode ser subsumido pelo distinto rol de legitimados à ação), e promovo apenas a coadunação do texto das duas leis, iv) prevejo explicitamente a existência dos fundos e conselhos distritais, frequentemente esquecidos por leis que tratam das esferas estaduais e federais, v) promovo outras adaptações pontuais necessárias ao aperfeiçoamento do texto.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.168 de 2024.

No mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.168 de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-7890



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.168, DE 2024

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), o Código de Processo Penal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais para disciplinar a aplicação de indenizações e de outros recursos que visem à tutela de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), o Código de Processo Penal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais para disciplinar a aplicação de indenizações e de outros recursos que visem à tutela de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As indenizações, multas e astreintes de qualquer origem ou natureza, fixadas por decisão judicial em ações coletivas, serão revertidas conforme o caso:

I - para as vítimas ou para seus sucessores, na hipótese em que os titulares sejam determinados ou determináveis, segundo o que for decidido na liquidação ou determinado no cumprimento individual ou coletivo da sentença;



II - para fundos vinculados aos conselhos municipais, ou distrital no caso do Distrito Federal, que visem à tutela de bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados, nas hipóteses:

a) de danos locais; e

b) em que seja promovida a liquidação e o cumprimento de sentença pelos legitimados previstos no art. 5º desta Lei, quando, decorrido o prazo de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano.

III - para fundos ou conselhos estaduais ou federais, nas hipóteses:

a) de inexistência de fundos ou conselhos municipais que visem à tutela de bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados;

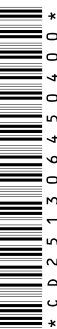
b) em que os danos sejam estaduais ou nacionais, respectivamente;

c) em que seja promovida a liquidação e o cumprimento de sentença pelos legitimados previstos no art. 5º desta Lei, quando, decorrido o prazo de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano.

.....  
§ 3º Os fundos previstos neste artigo também serão constituídos por:

I – prestações pecuniárias estipuladas em acordos com a função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados, excetuados os que, por lei, tenham destinação específica;

II – outras contribuições estabelecidas em lei para a tutela de interesses e direitos transindividuais;



III - astreintes ou multas de qualquer origem ou natureza, fixados por decisões judiciais em ações coletivas, exceto as que tenham origem previdenciária ou tributária e as aplicadas por ato atentatório à dignidade da justiça;

IV – acordos judicialmente homologados em ações coletivas; e

V – indenizações ou reparações que visem à tutela de interesses difusos ou coletivos.

§ 4º A destinação aos conselhos estaduais ou federais somente pode ocorrer na hipótese de inexistência de fundos municipais, ou distrital no caso do Distrito Federal, de assistência social, infância e juventude, pessoa com deficiência, idoso e outros afins.

§ 5º É vedada qualquer destinação de valores arrecadados na forma do caput e dos parágrafos anteriores em desconformidade com os critérios previstos na presente lei, sob pena de responsabilidade pessoal”. (NR)

Art. 3º O art. 28-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 28-A. ....

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fundos ou a conselhos do local do delito, a ser indicado pelo juízo da execução, que tenham, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados; ou

§ 15. É vedada qualquer destinação de valores arrecadados na forma do caput e dos parágrafos anteriores em desconformidade com os critérios previstos na presente lei, sob pena de responsabilidade pessoal”. (NR)



Art. 4º O art. 100 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. ....  
.....

Parágrafo único. O produto da indenização devida será revertida em conformidade com o previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.” (NR)

Art. 5º O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei deverão ser revertidos em conformidade com o previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.  
.....” (NR)

Art. 6º O art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 214. Os valores das multas previstas nesta Lei deverão ser revertidos em conformidade com o previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.  
.....” (NR)

Art. 7º O art. 45 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. ....  
.....

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes, a fundos ou a conselhos municipais, estaduais, distritais ou federais, a depender da natureza e do local do crime, que tenham por finalidade a reparação dos danos a bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados, de importância fixada pelo juiz, proporcionalmente

Apresentação: 18/06/2025 12:57:49.740 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2168/2024  
PRL n.1

\* C D 2 5 1 3 0 6 4 5 0 4 0 0 \*



à dimensão dos danos causados pela infração penal, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

.....

§ 5º No caso do § 1º, o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 6º É vedada qualquer destinação de valores arrecadados na forma do caput e dos parágrafos anteriores em desconformidade com os critérios previstos na presente lei, sob pena de responsabilidade pessoal”. (NR)

Art. 8º O art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 76. ....

.....

§ 7º Na hipótese em que o juiz aplicar a pena restritiva de direitos ou multa de que trata o § 4º deste artigo, o produto arrecadado será destinado a fundos vinculados a conselhos preferencialmente municipais, com a função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados, excetuados os que, por lei, tenham destinação específica.

§ 8º É vedada qualquer destinação de valores arrecadados na forma do caput e dos parágrafos anteriores em desconformidade com os critérios previstos na presente lei, sob pena de responsabilidade pessoal”. (NR)

Art. 9º O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo, devendo ser observado o quanto disposto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, quando cabível.” (NR)



Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-7890

